



PROCESSO : 36.397-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
INTERESSADOS : EMANUEL PINHEIRO, HUARK DOUGLAS CORREIA E OUTROS
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER VISTA Nº 937/2019

RECURSO DE AGRAVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2018. IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO NOVO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE CUIABÁ À EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO N. 593/2018 – TP. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, COM O RECEBIMENTO DO AGRAVO COMO RECURSO ORDINÁRIO E, ALTERNATIVAMENTE, PELA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**¹ interposto pelo Senhor **Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá**, visando a reforma do **Julgamento Singular 1160/JJM/2018**², exarado nos autos desta Representação de Natureza Interna, que **concedeu medida cautelar *inaudita altera parte*** determinando ao órgão fiscalizado a suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em virtude da identificação dos indícios caracterizadores do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais revelaram irregularidades na delegação.

¹ Documento Externo nº 254926/2018.

² Documento Digital nº 251266/2018.



2. Em síntese, o Recorrente requer a reforma do julgamento Singular, alegando a violação do direito a ampla defesa e o equívoco na fundamentação do julgamento singular em considerar que o modelo de gestão da nova Unidade Hospitalar não fora, à época, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

3. Informou que a Prefeitura de Cuiabá apresentou um plano emergencial ao Ministério Público, no dia 07 de dezembro de 2018, na pessoa do Titular da 10ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com o intuito de celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta para promover as adequações necessárias, com a realização de licitação (contratação de prestadores de serviços) e do respectivo processo seletivo (contratação de pessoal) e, ainda, que as ações pertinentes ao Novo Hospital e Pronto Socorro estão sendo acompanhadas pela Controladoria Geral do Município.

4. Por fim, requereu a cassação da liminar visando a continuidade dos atos do Executivo Municipal para assegurar o funcionamento do Hospital Municipal de Cuiabá – HMC.

5. A Excelentíssima Conselheira Relatora submeteu os autos à apreciação plenária, apresentando Relatório de seu Voto acerca do Recurso de Agravo. Antes de qualquer deliberação, esse *Parquet* de Contas solicitou vista dos autos para manifestação, a qual foi deferida pelo Presidente do Tribunal de Contas.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Da necessidade de Manifestação Ministerial

8. Registra-se, primeiramente, que a necessidade de manifestação do Ministério Público de Contas quando da interposição de Recurso justifica-se por força do art. 280, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.

9. A manifestação ministerial é oportuna mesmo na hipótese de Recurso de Agravo com juízo de admissibilidade negativo pelo e. Relator (art. 275 do RI/TCE/MT), considerando que nesse caso o processo será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, sendo necessário que o representante do Ministério Público de Contas conheça previamente as razões recursais para eventual manifestação conclusiva.

2.1. Juízo de Admissibilidade

10. Cumpre expor que neste momento processual a manifestação por este membro do Ministério Público de Contas restringir-se-á à análise da adequação processual do recurso interposto, sem adentrar ao seu mérito propriamente dito.

11. Convém, preliminarmente, verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 64 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.



12. Em relação à **legitimidade**, o Agravante Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, é parte legítima, já que figura como parte e interessado direto no processo de Representação Interna, além de ter **interesse recursal**, já que o Julgamento Singular **1160/JJM/2018**¹ suspendeu a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a qual era conduzida pela Prefeitura de Cuiabá, tendo o Agravante interesse em reformar a decisão.

13. A **Interposição por escrito** é requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica no documento digital de n. 254926/2018, houve interposição do recurso de agravo de forma escrita, atendendo assim ao requisito.

14. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 273, II, e art. 270, § 3º do RITCE², tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 15 dias³, de modo que o recurso é tempestivo.

15. Salienta-se também que o recurso deve conter a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor o recurso (art. 273, IV, RITCEMT)**. Dessa forma, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo agravante ou por seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pessoalmente pelo Agravante, Emanuel Pinheiro. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

16. No entender do Ministério Público de Contas, **o pedido foi apresentado com clareza (art. 273, V, RITCEMT)** apesar da carga de subjetividade que esse requisito carrega em si.

¹ Documento Digital nº 251266/2018.

² **Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

³ **Prazo final para interposição do recurso: 01/02/2019** (Certidão – doc. digital nº 251626/2018) e **Protocolo recursal: 21/01/2019** (doc. digital nº 148381/2018). (Portaria nº 189/2018 suspendeu os prazos processuais de 20/12/2018 a 20/01/2019).



17. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e ainda, que o **recurso interposto adequado**, sendo que o Recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT¹.

18. **Todavia**, a medida cautelar adotada por Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, datado de 12.12.2018 e publicado em 14.12.2018, foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 593/2018 -TP em 21.12.2018, publicado em 26.12.2018.

19. Desse modo, ainda que o Recurso de Agravo tenha sido protocolado tempestivamente em 21.01.2019, sua interposição deu-se após a emissão e publicação do Acórdão, ocasião em que a decisão singular já havia sido homologada pelo Acórdão nº 593/2018.

20. Nesse caso, a modalidade recursal cabível contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras é o **Recurso Ordinário**, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, restando, **portanto, reconhecida a inadequação processual do recurso**.

21. Registra-se, entretanto, que os interessados não podem ser prejudicados pela interposição de um recurso por outro, havendo possibilidade de o recurso inadequado ser processado de acordo com o rito do recurso cabível, com fundamento no art. 274 do RITCE/MT:

Art. 274. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

¹. **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar n. 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...) **II.** Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;



Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

22. Assim, com o fito de se evitar prejuízo à parte, frustrando sua pretensão por apego excessivo às formas, bem como para tornar o processo mais célere e efetivo, cumprindo sua função social, este **Ministério Público de Contas**, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, **manifesta-se pelo recebimento do Agravo como Recurso Ordinário**, devendo o feito ser redistribuído a novo Relator, nos termos do art. 271, § 1º c/c art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT¹.

23. Alternativamente, na hipótese da não aplicação do princípio da fungibilidade, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela devolução do prazo de recursal à parte, para eventual interposição do recurso pertinente para enfrentar o Acórdão do Tribunal Pleno, tendo em vista que o curto lapso temporal entre a decisão singular e a sua homologação por Acórdão pode ter contribuído com a interposição de recurso indevido.

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **pelo recebimento do Agravo como Recurso Ordinário**, com fundamento no princípio da fungibilidade, devendo o feito ser redistribuído a novo Relator, nos termos do art. 271, § 1º c/c art. 277 do Regimento Interno do TCE/MT;

¹ Art. 271. (...) § 1º. Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida.



b) alternativamente, pela devolução do prazo de recursal à parte interessada para eventual manejo de recurso pertinente em face do Acórdão nº 593/2018 do Tribunal Pleno, o qual homologou a cautelar proferida.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de março de 2019.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.